

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 18.566 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S)	: DUBLÊ EDITORIAL LTDA EPP
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FIDALGO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DA 4 ^a VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA DA COMARCA DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CRISTINA CHRISTO LEITE
INTDO.(A/S)	: LUCAS ARANTES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE

DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “*PERICULUM IN MORA*”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da comarca de São Paulo/SP – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DE Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue:

“1. A presente Reclamação tem por finalidade fazer garantir a autoridade da decisão proferida por esse E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 130, que, ao interpretar os valores republicanos e democráticos de direito, determinou o impedimento de que notícias jornalísticas fossem censuradas.

2. 'Concessa venia', a decisão da Exma. Juíza Fernanda de Carvalho Queiroz da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo – SP (Doc. 03), ao determinar a intimação da Reclamante, nos autos de ação judicial em que ela sequer é parte para que suprime de seu endereço eletrônico matéria jornalística divulgada no site conjur.com.br, de titularidade do jornalista Felipe Luchete (doc. 04), em que traz notícia de evidente interesse público, a respeito da encenação teatral que acontece em São Paulo respeito de emblemático crime acontecido na capital paulista.

3. Para melhor elucidar a questão, abaixo está a determinação censória da M.Mª. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo:

'(...) Chegou ao meu conhecimento na presente data, porque constante da 'intranet' do Egrégio Tribunal de Justiça, que fora publicado matéria sobre o presente feito pelo Consultor Jurídico ('www.conjur.com.br'), mesmo estando o feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA (artigos 5º, inciso LX da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Civil). Diante disso, com lastro no artigo 125 do Código de Processo Civil, determino a imediata expedição de mandado de intimação ao Consultor Jurídico (a ser cumprido no PLANTÃO) INTIMANDO-O para retirar da 'internet' a referida notícia, sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Concedo prazo de 24 horas contados da intimação para cumprimento da medida. EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE. (...).'

4. A Reclamante foi intimada de referida decisão em 05 de setembro p.p, entretanto, por não ser parte no processo e por esse tramitar em segredo de justiça, não possui meios de tomar ciência do inteiro teor do 'decisum', tampouco ostenta legitimidade para buscar a reforma da decisão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. Entretanto, a afronta direta ao julgamento da ADPF 130 por esse E. Supremo Tribunal Federal é constatado apenas observando-se a

determinação judicial e a matéria jornalística veiculada no site conjur.com.br.

6. Para melhor compreensão, abaixo a matéria jornalística em questão:

'DIREITOS DA PERSONALIDADE'

Mãe de Isabella Nardoni será indenizada por peça baseada em morte da filha

Obras de ficção que usam fatos facilmente identificáveis após exposição na mídia violam o direito de privacidade, pois o público ‘mediano’ não consegue separar ‘licença poética’ de acontecimentos reais. Esse foi o entendimento da juíza Fernanda de Carvalho Queiroz, da 4ª Vara Cível de São Paulo, ao determinar que o autor de uma peça baseada na morte de Isabella Nardoni indenize a mãe da menina em R\$ 20 mil por danos morais. Ela também proibiu qualquer montagem teatral do texto. A exibição do espetáculo Edifício London (foto), da companhia Os Satyros, estava proibida desde março de 2013, por uma liminar. Como a obra também havia sido publicada em livro, com menos de 500 exemplares, a condenação vale ainda para a editora Coruja, responsável pela tiragem. O grupo Os Satyros aparece como réu, mas não foi responsabilizado. O processo corre em segredo de Justiça.

A mãe de Isabella, Ana Carolina Cunha de Oliveira, alegou que a peça fazia remissão direta ao homicídio de sua filha e considerou como ‘verdadeira aberração’ cena em que uma boneca decapitada era lançada através de uma janela. Além de apontar violação à imagem de sua filha, ela disse que também se sentiu vítima por ser retratada como ‘uma mulher despreocupada com a prole e envolvida com a vulgaridade’.

Embora tenha reconhecido ‘as bem articuladas argumentações da defesa em favor da liberdade de expressão’, a juíza avaliou que ‘nesse embate entre o público e o privado sobrepõem-se os direitos da personalidade’. O autor alegava que o texto é de ficção, mas a sentença aponta ser impossível dissociá-lo das pessoas envolvidas no episódio. O próprio

título – nome do edifício onde Isabella morreu há seis anos, após uma queda do sexto andar – ‘já resgata memórias indeléveis’, segundo a juíza.

Um dos dispositivos aplicados na decisão foi o artigo 20 do Código Civil, que é questionado no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Editores de Livros e gerou discussão envolvendo biografias não autorizadas. Segundo o dispositivo, pode ser proibido qualquer material que atinge ‘a honra, a boa fama ou a respeitabilidade’ de uma pessoa ou tenha fins comerciais.

O advogado do autor, Caio Victor Fornari, do Fornari Advogados e Associados, planeja recorrer da decisão, sob a justificativa de que a peça não provocou nenhum dano. Ele também pediu a revogação do segredo judicial, por entender que não há motivos para a medida. A editora é defendida pelo mesmo escritório. O advogado Dinovan Oliveira, que representa a companhia de teatro, também tenta derrubar o segredo.’

7. Para determinar o ato censório, fundamentou a MM^a. Juíza que a matéria jornalística em questão teria divulgado informações de processo que tramita sob segredo de justiça, o que é, como se percebe pela leitura da matéria, absolutamente inverídico.

8. Percebe-se, a toda evidência, que a decisão da MM^a. Juíza da 4^a Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo, constitui em flagrante ato censório, contrário ao preceito constitucional reiterado na decisão dessa C. Corte Suprema no julgamento da ADPF 130, que, como norma jurídica vinculante, interpretou os valores constitucionais da liberdade de expressão e no Brasil e impediu que atos dessa natureza fossem tidos como constitucionais.” (grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, na espécie, a utilização do presente instrumento reclamatório.

Como se sabe, a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a

autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174):

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- *O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."*

(RTJ 187/151 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nos casos em que sustentada, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Cabe reconhecer, de outro lado, que mesmo terceiros – que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em

sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, *na espécie*, **do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste, à parte ora reclamante, legitimidade ativa** “*ad causam*” para fazer instaurar a **presente medida processual**.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

“(...) **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...).”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Plenamente justificável, assim, a utilização, *no caso*, do instrumento constitucional da reclamação pela parte ora reclamante.

Cumpre esclarecer, neste ponto, por necessário, que, ao contrário de caso anterior em que não conheci de reclamação ajuizada perante esta Corte (Rcl 18.347-MC/BA), **o processo ora em exame parece não incidir** em juízo de inadmissibilidade, pelo fato de que, *na espécie*, mostrar-se-ia

constatável, ao menos em termos de sumária cognição, a configuração de um vínculo de similitude ou de pertinência objetiva entre o ato de que se reclama e o conteúdo material da decisão desta Suprema Corte, impregnada de eficácia vinculante, proferida no julgamento da ADPF 130/DF.

Resulta desse contexto o fato – que me parece irrecusável – de que efetivamente existe, ao contrário do que se registrou na já mencionada Rcl 18.347-MC/BA, uma perceptível relação de similitude entre o ato ora impugnado e o julgamento, com efeito vinculante, invocado como paradigma de confronto, pois o ato decisório em questão, projetando-se para além do mero reconhecimento sumário dos pressupostos autorizadores do exercício do poder geral de cautela, traduziu clara opção por um decreto de interdição judicial da publicação da notícia (ou de matéria informativa) sobre a peça teatral “Edifício London”, com manifesta (e grave) restrição à liberdade de expressão, circunstância essa que faz instaurar relação de antagonismo entre referida deliberação judicial e a eficácia vinculante derivada do julgamento plenário da ADPF 130/DF.

Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento da pretendida concessão de provimento liminar postulada pela empresa ora reclamante.

Tenho enfatizado, em diversas decisões que proferi no Supremo Tribunal Federal, que o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País.

A interdição judicial impõe à empresa ora reclamante, em causa na qual ela *sequer figura* como sujeito processual, proibindo-a de publicar matéria ou notícia sobre o processo de indenização civil **motivado** pela encenação da peça teatral “*Edifício London*”, sob pena de incidência *de multa cominatória diária*, configura, segundo entendo, **clara transgressão ao comando emergente** da decisão que **esta Corte Suprema proferiu**, com efeito vinculante, **na ADPF 130/DF**.

Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, nº 5; CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934, art. 113, nº 9; CF/1946, art. 141, § 5º) – expressamente vedou “(...) *qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (CF/88, art. 220, § 2º).

Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido **consagrada** em nosso constitucionalismo democrático, **representa expressão** de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

Com efeito, o Brasil, *dentre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos*, subscreveu a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto **contempla**, *em seu Artigo XIX*, **previsão** do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa *de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente* de fronteiras.

O direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive à liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), **adotado** pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 **e incorporado**, formalmente, ao nosso direito positivo interno, em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92).

Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, **realizada** em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura, a todos, a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, **também denominada** Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, **garante, às pessoas em geral, o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal.**

Eis o que proclama, em seu Artigo 13, esse pacto fundamental:

"Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas."** (grifei)

É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo como registro histórico, que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura, no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha:

"Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos." (grifei)

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, há pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!

Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que a decisão objeto da presente reclamação teria desrespeitado a autoridade do julgamento plenário ora invocado, pela parte reclamante, como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente

abordado e plenamente examinado quando do julgamento plenário da ADPF 130/DF.

Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, no voto que proferi na ADPF 130/DF discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (inadmissível) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo relembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de exercerem o direito de informar, mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.

2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 869/DF, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (“*A Ditadura de 1893*”), após acentuar que a “rule of law” não podia ser substituída pelo *império da espada*, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

“A Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por consequência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.” (grifei)

Vale registrar, por sumamente relevante, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, **no exercício** da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Nem se invoque, finalmente, *para justificar o ato censório* de que ora se reclama (**incompatível**, *por si só*, com o julgamento vinculante **desta Suprema Corte**), **a existência, na espécie, do regime de sigilo** que havia sido imposto ao processo judicial em questão (CPC, art. 155), **pois a eventual divulgação** de seu conteúdo *pelos meios de comunicação social não traduz* situação caracterizadora de ilicitude penal, **considerados** os próprios elementos que compõem o tipo **definido no art. 325** do Código Penal **e** cuja descrição normativa **não abrange** os “*extranei*”, **como os profissionais de imprensa, eis que** – segundo assinala o magistério da doutrina (LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 994/995, 9ª ed., 2014, RT; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 1.196, 22ª ed., 2014, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código Penal Comentado”, p. 1.308/1.310, itens ns. 181, 191 e 200, 14ª ed., 2014, Forense; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 1.414, item n. 3, 8ª ed., 2014, Saraiva, *v.g.*) – **o delito em questão, por constituir crime próprio, exige sujeito ativo especial**, que é o funcionário público.

Daí a corretíssima observação de FERNANDO CAPEZ (“Curso de Direito Penal”, vol. 3/549, item n. 2.2, 11ª ed., 2013, Saraiva):

“(...) *O particular ('extraneus') que tomou conhecimento do segredo revelado pelo funcionário, sem ter qualquer participação na conduta, não responde por crime algum, ainda que revele o segredo a outrem.*” (grifei)

Em suma: a questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados de modo efetivo, no julgamento da referida

ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, e só em relação à parte ora reclamante, a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da comarca de São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 0007919.86.2013.8.26.0001, autorizando a reinclusão da notícia e a normal veiculação de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastada a incidência da multa cominatória diária imposta no ato de que ora se reclama.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão à autoridade judiciária que figura como reclamada e, também, ao eminente Senhor Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do AI nº 0039789-55.2013.8.26.0000.

2. Requisitem-se informações ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da comarca de São Paulo/SP (Lei nº 8.038/90, art. 14, I).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator